



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 07/2017.

“Institui a Política Municipal do Controle de Natalidade de Cães e Gatos, em atendimento ao art. 67 da Lei Complementar Municipal de 19 de julho de 2015, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, o controle de natalidade de cães e gatos que será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º Fica expressamente proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

Art. 3º A população deverá ser conscientizada constantemente pelo Poder Público sobre a necessidade de esterilizar os cães e gatos, ainda que domiciliados, como forma de controle de natalidade desses animais, para que não haja crescimento descontrolado e abandono.

Art. 4º Caberá ao Órgão Municipal responsável, e com as devidas atribuições, a execução de programa de controle reprodutivo de cães e gatos.

§ 1º Será promovido o programa mutirões periódicos para a castração gratuita de animais, preferencialmente de famílias carentes, sendo observado o cuidado necessário com a assepsia.

Art. 5º A esterilização de animais será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I – Estudo a ser elaborado pela Secretária Municipal da Saúde e Secretaria Municipal da Infraestrutura, Meio Ambiente e Logística, por intermédio dos setores competentes, que indicarão a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face de superpopulação;

II – O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III – O Tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

Art. 6º Serão promovidas campanhas educativas, através dos meios de comunicação adequados, que propiciem à população a assimilação de noções de ética acerca da guarda responsável de animais domésticos.

Parágrafo único: Será realizada anualmente nas Escolas Municipais, uma campanha sobre a posse responsável de animais, com palestras educativas.

Art. 7º A execução do programa de que trata esta Lei, será precedida de estudos em que participem as entidades e órgãos representativos de proteção aos animais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei em até 180 dias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina Grande do Sul, 10 de abril de 2017.


Sérgio Cavagni
Presidente



Câmara Municipal Campina Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

O Indicativo de Projeto de Lei que ora se submete a apreciação desta Casa tem por objetivo instituir no âmbito municipal uma política de controle de natalidade de cães e gatos, em atendimento ao contido no art. 67 da Lei Complementar 19/2005, desta municipalidade.

A referida Lei Complementar 19 de julho de 2015, dispõe sobre o Código de Posturas no Município de Campina Grande do Sul, e precisamente em seu art. 67 impõe à municipalidade o dever de *promover programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.*

Trata-se de questão de saúde pública e de conscientização. Não enfrentar a questão é desatender às normas, mesmo porque, o aumento do número de animais de rua, não vacinados e não assistidos, é fator facilitador da disseminação de doenças.

É importante destacar o viés de conscientização contemplado no presente Indicativo de Projeto de Lei, levando ao conhecimento da população a importância e a necessidade de esterilizar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminoso prática do abandono de filhotes indesejados, que constitui crime ambiental tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/98, evitando o aumento de animais de rua e a sua consequente exposição a maus tratos, que deverás deve ser reprimida.

A presente propositura veda expressamente o extermínio de cães e gatos como forma de controle de natalidade, com suporte firme no mandamento constitucional contido no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, pois tal prática submete os animais à crueldade.

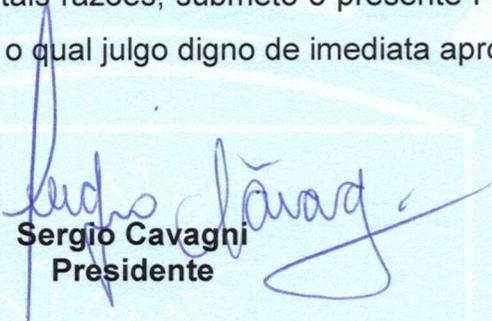


Câmara Municipal Campina Grande do Sul

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde “a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a posse responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente”.

É certo que as entidades de proteção aos animais não podem suprir a omissão do Poder Público, pois não podem realizar campanhas educativas e de esterilização em massa sem o apoio governamental.

Apresentadas tais razões, submeto o presente Projeto de Lei a apreciação dos Nobres Pares, o qual julgo digno de imediata aprovação.


Sergio Cavagni
Presidente